# CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

# **IZABELA BATISTA DIAS**

# A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DISCURSOS DE ÓDIO EM REDES SOCIAIS

Paracatu

### IZABELA BATISTA DIAS

## A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DISCURSOS DE ÓDIO EM REDES SOCIAIS

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Msc. Amanda Cristina

de Souza Almeida

#### IZABELA BATISTA DIAS

-			NOS DISCURSOS	DE ADIA ELL	
^	DECOMICADII	11 1 A I 1 A I 7 1 1 1 / I I		1 1 L / 11 11/ 1 L N/	DEILE GININE

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 09 de junho de 2022.

Prof<sup>a</sup>. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida

Prof. Altair Gomes Caixeta

Prof. Douglas Gabriel Pereira

#### **AGRADECIMENTOS**

À Deus e a Nossa Senhora Aparecida por terem me dado amparo e me guiado durante essa árdua caminhada.

À minha mãe, Maria Iza Batista, por nunca ter soltado a minha mão e sempre ter acreditado em mim, mesmo quando eu não era capaz de acreditar, e por ter me dado todos os estímulos possíveis para que chegasse até aqui, além de muito carinho, se fazendo presente mesmo que longe.

Aos meus irmãos, Vítor Luís e Isluany, pela compreensão e respeito com minhas inúmeras ausências nesses últimos tempos.

Ao meu incrível namorado, Douglas, por ser meu melhor amigo e me incentivar cada dia mais, sempre me escutando e acalmando nos momentos de caos.

À minha orientadora e professora, Amanda Almeida, por todo o auxílio, tempo e conhecimento empregados, além da empatia no trato com os orientandos. Sua gentileza foi essencial.

À minha família, aos meus amigos e a todos que contribuíram ainda que indiretamente para a conclusão desse trabalho.

#### **RESUMO**

Frente ao cenário atual da sociedade da informação, onde as pessoas se encontram constantemente conectadas à internet e as redes sociais são tidas como imprescindíveis para a coletividade, é perceptível um agressivo aumento dos discursos discriminatórios nos ambientes de interações virtuais. Potencializados pela rapidez e alcance garantidos pelo ciberespaço, esses discursos se mostram cada vez mais expressivos, vitimando mais e mais pessoas com o passar dos dias. Dadas tais circunstâncias, o presente trabalho busca analisar a responsabilidade civil dos provedores de redes sociais pelo discurso de ódio de seus usuários, esclarecendo se há possibilidades de responsabilização afora aquela do próprio emissor. À vista disso, inferiu-se que tão somente em caso de descumprimento de ordem judicial destinada à retirada do conteúdo infringente os provedores serão responsabilizados.

**Palavras-chave:** responsabilidade civil. Provedores. Redes Sociais. Discurso de Ódio.

**ABSTRACT** 

Faced with the current scenario of the information society, where people

are constantly connected to the internet and social networks are considered essential

for the community, an aggressive increase in discriminatory discourses in

environments of virtual interactions is noticeable. Empowered by the speed and

reach guaranteed by cyberspace, these discourses are increasingly expressive,

victimizing more and more people as the days go by. Given these circumstances, the

present work seeks to analyze the civil liability of social network providers for the hate

speech of their users, clarifying whether there are possibilities of accountability other

than that of the issuer itself. In view of this, it was inferred that only in case of non-

compliance with a court order aimed at removing the infringing content will the

providers be held responsible.

**Keywords:** Civil Liability. Providers. Social Media. Hate Speech.

# SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	9
1.2HIPÓTESE DE PESQUISA	9
1.3 OBJETIVOS	9
1.3.1 OBJETIVO GERAL	9
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	9
1.4 JUSTIFICATICA	9
1.5METODOLOGIA DE ESTUDO	10
1.6ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL	13
2.1 BREVE ESBOÇO HISTÓRICO	13
2.2 CONCEITOS	14
2.2.1 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	15
2.2.1.1 A CLÁSSICA DICOTOMIA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OU	
EXTRACONTRATUAL	15
2.2.1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA	15
3. DOS PROVEDORES DE REDES SOCIAIS	17
3.1 A CRIAÇÃO DA INTERNET	17
3.1.1 INTERNET NO BRASIL	17
3.2 MARCO CIVIL DA INTERNET	18
3.2.1 PROCESSO DE CONSTRUÇÃO	18
3.2.2 CONCEITOS	18
4. DO DISCURSO DE ÓDIO EM REDES SOCIAIS	21
4.1 AS REDES SOCIAIS	21
4.1.1 FATORES PREJUDICIAIS	21
4.2 O DISCURSO DE ÓDIO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	22
5. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE REDES SOCIAIS	24
5.1 APLICAÇÃO DA LEI 12.965/2014	24
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	28

# 1 INTRODUÇÃO

As relações sociais jamais foram tão tecnológicas como nos dias atuais. Estamos vivenciando a era da sociedade da informação, marcada pelo agressivo avanço da internet e pelas profusas mudanças no comportamento e na vida humana (LEITE et al. 2014; TEFFÉ, 2015).

Diante de tantas transformações, a sociedade se amoldou ao fenômeno da comunicação e a usabilidade das redes. Tal-qualmente, as normas jurídicas também precisaram se adequar ao universo virtual e aos novos direitos que sobrevieram a partir da transição do mundo físico para o digital (GONÇALVES, 2016).

E no que concerne aos direitos, é valido destacar sua relação intrínseca com os deveres, as obrigações e as responsabilizações. Embora haja quem postule por uma liberdade absoluta na faculdade de se expressar, o conteúdo propagado no ciberespaço pode ocasionar sérios danos a terceiros (TEFFÉ, 2015).

Dentro desse contexto, o presente projeto de pesquisa propõe a análise da responsabilidade civil nos discursos de ódio em redes sociais, e será desenvolvido partindo do seguinte questionamento: os provedores de redes sociais podem ser responsabilizados civilmente pelo discurso de ódio de seus usuários?

Ambiente propício para a comunicação direta entre usuários, as redes sociais são portais de ampla exposição de intimidade. As pessoas compartilham os próprios estados de espíritos, suas localizações, se expõe tanto intelectualmente como fisicamente, o que reforça a existência de relação de total entrega e confissão entre os internautas e a internet (GONÇALVES, 2016).

Entretanto, juntamente com tantas exteriorizações pessoais provêm inúmeras violações aos direitos alheios, que são ampliadas pela facilidade e velocidade com que o conteúdo ofensivo é transmitido e armazenado nas redes, o que expande o potencial lesivo das violações (TEFFÉ, 2015).

Nesse viés, o papel dos provedores de aplicações de internet merece destaque, visto que exercem o encargo de intermediários. São eles os responsáveis pela transmissão da informação e, consequentemente, do conteúdo danoso (LEITE ET AL., 2014).

#### 1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Os provedores de redes sociais podem ser responsabilizados civilmente pelo discurso de ódio gerado por seus usuários?

#### 1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Os provedores de redes sociais não podem ser responsabilizados civilmente pelo conteúdo gerado por seus usuários, uma vez que o receio frente à aplicabilidade de sanções resultaria em diversas censuras à liberdade de expressão dos seus internautas.

Os provedores de redes sociais podem ser responsabilizados civilmente pelo discurso de ódio gerado por seus usuários, tendo em vista que na posição de gestores das plataformas, devem assegurar e proteger os direitos individuais no ambiente virtual, frustrando as ofensas direcionadas a terceiros.

#### 1.3 OBJETIVOS

#### 1.3.1 OBJETIVO GERAL

Esclarecer se os provedores de redes sociais podem ser responsabilizados civilmente pelo discurso de ódio gerado por seus usuários.

#### 1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) apresentar conceitos de responsabilidade civil;
- b) demonstrar o que são os provedores de redes sociais;
- c) ponderar acerca do discurso de ódio em redes sociais;
- d) elucidar se os provedores de redes sociais podem ser responsabilizados civilmente pelo discurso de ódio gerado por seus usuários.

#### 1.4 JUSTIFICATIVA

Desde 1981, ano da chegada da internet no Brasil, o país tem tido um número crescente de indivíduos logados no ciberespaço, interligados através da rede mundial de computadores.

Segundo dados da pesquisa realizada entre outubro de 2020 e maio de 2021, pelo Comitê Gestor de Internet do Brasil (CGI.br), disponibilizados pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br)<sup>1</sup>, 81% (oitenta e um por cento) da população brasileira com dez anos ou mais de idade são usuários da internet, o que representa 152 (cento e cinquenta e dois) milhões de internautas no Brasil.

O avultado acesso ao ambiente virtual, muito habitual nos dias atuais, potencializa a comunicação entre as pessoas e facilita a transmissão de informações entre aqueles que estão conectados. No entanto, não é sempre que essa intercomunicação se mostra agradável. Conforme indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, disponibilizados pela SaferNet Brasil <sup>2</sup>, associação com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil, no ano de 2020 o Brasil ocupou o nono lugar no ranking mundial de denúncias de crimes cibernéticos, tendo a Instituição recebido 156.692 denúncias anônimas, juntamente com a Polícia Federal e a Secretaria de Direitos Humanos.

Dentre os desprazeres proporcionados pelas redes, os discursos de ódio têm se destacado pela rápida ascensão. Frequentemente, inúmeros usuários têm se utilizado das plataformas virtuais para disparar mensagens apinhadas de ofensas, agressões e xingamentos destinadas àqueles que, por quaisquer que sejam os motivos, julguem merecer tais hostilidades.

À vista disso, dada a copiosa parcela da comunidade on-line sujeita à vitimização por esses comportamentos, o estudo acerca da sua responsabilização se mostra imprescindível. Desta feita, o presente trabalho busca esclarecer se os provedores de redes sociais podem ser responsabilizados civilmente pelo discurso de ódio gerado por seus usuários.

#### 1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br. Cetic.br, 2021. Disponível em: <a href="https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/">https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/</a>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Disponível em: <a href="https://indicadores.safernet.org.br/">https://indicadores.safernet.org.br/</a>. Acesso em: 20 out. 2021.

Segundo Lakatos e Marconi (2003, pág.182), "a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras".

Já o método dedutivo é tratado pelas autoras como a explicação do conteúdo das premissas, sendo os argumentos dedutivos a reformulação cristalina das informações existentes em determinado raciocínio ou ideia. Ou seja, o método dedutivo parte um raciocínio primário geral, a fim de se obter uma conclusão singular.

Desta forma, o presente projeto será desenvolvido a partir de pesquisas bibliográficas e sociojurídicas, valendo-se do método dedutivo para compreender a responsabilidade civil dos provedores de redes sociais frente ao discurso de ódio de seus usuários, através da exploração da Lei nº 12.965/14, de artigos científicos disponibilizados pela Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, Google Acadêmico e SciELO³, bem como em jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, além de livros acadêmicos do acervo bibliotecário do Centro Universitário Atenas, que sejam pertinentes ao tema.

#### 1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresenta a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo aborda o esboço da responsabilidade civil, divagando pelo seu surgimento, conceitos doutrinários e espécies.

No terceiro capítulo, busca-se esclarecer quem são os provedores de redes sociais, retornando aos primórdios da internet, sua criação, elaboração do marco civil da internet e concepção do termo.

O quarto capítulo estende-se aos discursos de ódio em redes sociais,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Scientific Eletronic Library Online – portal de publicação eletrônica de documentos científicos.

onde se busca compreender o fenômeno das redes sociais juntamente com a noção de discurso de ódio e sua relação com os direitos fundamentais.

O quinto capítulo ocupa-se da responsabilidade civil dos provedores, perscrutando sobre as possibilidades de responsabilização a partir das normas legais.

Por fim, o sexto capítulo apresenta as considerações finais acerca do presente estudo.

#### 2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

# 2.1 BREVE ESBOÇO HISTÓRICO

Não obstante a contemporaneidade do vocábulo "responsabilidade", que obteve uma notoriedade concatenada a ideia de obrigação apenas no século XIX, a essência do termo é remotamente arcaica, podendo ser rastreada até os primórdios do antigo Direito Romano (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2017; PEREIRA; TEPEDINO 2018).

Consoante Farias, Netto e Rosenvald (2015, p.27), "na pré-história da responsabilidade civil, pode-se situar a vingança como a primeira forma de reação contra comportamentos lesivos". A retaliação era privada, a própria vítima ou mesmo os integrantes do grupo a que fazia parte concretizavam a desforra.

Lôbo (2019, p.321) afirma que "a vítima reclamava não a indenização do prejuízo sofrido, mas sim uma pena privada de soma em dinheiro, com característica de vingança legítima". O múnus não se encontrava na reparação pelo prejuízo causado.

Já à época da Lei das XII Tábuas, imperava uma responsabilidade sem culpa. Aquele que porventura fosse causante de dano alheio era punido por força da pena de Talião, consistente na reciprocidade entre a lesão causada e o castigo devido, consciência da sentença olho por olho, dente por dente (TARTUCE, 2021).

Todavia, esse sistema de punição sustentava copiosas gafes no que concerne à corroboração da culpa do indivíduo, garantindo a manutenção de injustiças por toda a sociedade. Por força da evolução social e das lacunas existentes, sobreveio, como regra, a necessidade da demonstração da culpa (TARTUCE, 2021).

Insta salientar que embora a menção do elemento culpa, o emprego da expressão naquele tempo não se confundia com a concepção hodierna, porquanto se tratava da ideia de castigo, de penitência, por intensa influencia do catolicismo romano (TARTUCE, 2017)

Segundo Lôbo (2019), foi no decurso do século XIX e primícias do século XX, seguidamente ao advento do Estado Liberal e da hegemonia do voluntarismo individualista, que houve significativas transformações no tocante às mais diversas nuances da responsabilidade civil.

#### 2.2 CONCEITOS

Segundo Nader (2016), não é exclusivo ao âmbito jurídico o entendimento acerca da responsabilidade e sequer uníssono. Entretanto, algumas ilações merecem destaque pela segurança que ofertam.

Conforme Gonçalves (2017, p.11), "dentre as várias acepções existentes, algumas fundadas na doutrina do livre-arbítrio, outras em motivações psicológicas, destaca-se a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social".

O autor ainda afirma que "toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade" (GONÇALVES, 2017, p.11). Logo, a responsabilidade consiste na restauração do equilíbrio e da harmonia rompidos pelo dano ocorrido.

Para Tartuce (2021), a desobservância a preceitos normativos que regulam a vida ou de regras estabelecidas em contratos, acrescidos do descumprimento obrigacional, faz surgir a responsabilidade civil.

Progredindo, Farias, Netto e Rosenvald (2017) já a mencionam como o encargo comum à sociedade, atribuído frente a certos compromissos, encargos e deveres, que sobrepuja a reparação em si.

Nessa senda, Venosa (2017, p.437), cirurgicamente, aduz que "em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar", ainda que exercida por pessoa física ou jurídica, sendo essa obrigação o cerne dos princípios e normas que orientam o tema.

Lobô (2019, p.319) ainda acrescenta que "sem responsabilidade não se pode assegurar a realização da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social".

No tocante a responsabilidade civil em si, Farias, Netto e Rosenvald (2015) indicam que a mesma consiste no múnus de reparar danos, ainda que patrimoniais ou existenciais.

Nessa senda, Gonçalves (2017, p.12) alude que o responsável pela violação de determinada norma "vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *statu quo ante*".

#### 2.2.1 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

# 2.2.1.1 A CLÁSSICA DICOTOMIA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OU EXTRACONTRATUAL

É possível que a responsabilidade civil provenha tanto da inadimplência em uma obrigação contratual, incumprimento de um pacto entabulado, quanto da desobediência de um dever legal, ou de uma norma obrigacional, situações que originam a responsabilidade contratual e extracontratual (GONÇALVES, 2017; NADER, 2016).

Também chamada de negocial, a responsabilidade contratual decorre de um contrato, ainda que implícito, entre o causante do dano e aquele que foi lesionado. Nesse caso, o ato ilícito paira sobre o descumprimento daquilo que foi pactuado (GONÇALVES, 2017; NADER, 2016).

Lado outro, a responsabilidade extracontratual, conhecida ainda como extranegocial ou aquiliana, consiste na transgressão de uma norma legal obrigatória, não havendo um liame jurídico entre o violador e a vítima. O causador do dano, a partir de sua conduta inadequada, atinge um preceito normativo geral (GONÇALVES, 2017; NADER, 2016).

Segundo Venosa (2017, p.453-454), apesar da segmentação supradita, ambas as responsabilidades se interpenetram com frequência, não sendo tão notórias as suas distinções, visto que quem "transgride um dever de conduta, com ou sem negócio jurídico, pode ser obrigado a ressarcir o dano. O dever violado será o ponto de partida, não importando se dentro ou fora de uma relação contratual".

#### 2.2.1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

Quando se fala em responsabilidade civil, a análise dos quatro elementos que a integram se mostra imprescindível, quais sejam, a conduta humana, a culpa, o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo (TARTUCE, 2021).

No que concerne à culpa, especialmente, ela pode ou não ser considerada "elemento da obrigação de reparar o dano" (GONÇALVES, 2017, p.47).

Na responsabilidade subjetiva, regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, a demonstração da culpa do agente é crucial para que haja uma responsabilização. O ato deve decorrer do dolo do causante em alcançar o resultado ou mesmo de sua imprudência, negligência ou imperícia para que haja o dever de

reparação (TARTUCE, 2017).

Logo, o agente precisa ter o animus sobre aquele dano causado, a vontade de alcança-lo, ou sustentar uma conduta passiva frente ao mesmo, deixando de observar algo que lhe era cabível, gerando assim o dever de indenizar (TARTUCE, 2017).

Noutro giro, a responsabilidade objetiva prescinde-se da demonstração da culpa, sendo necessário apenas o nexo de causalidade entre o ato/fato e dano causado para configurar a obrigação de indenizar (GONÇALVES, 2017).

Incide sobre essa categoria a teoria do risco, que comuta a culpa em favor do elemento risco criado, sendo responsabilidade daquele que submete terceiro a risco reparar-lhe os danos causados, ainda que adotada uma conduta despida de culpa (GONÇALVES, 2017).

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade subjetiva é representada pelo artigo 186 do Código Civil, e a responsabilidade objetiva pelo artigo 927, parágrafo único, do mesmo dispositivo (VENOSA, 2017).

#### 3 DOS PROVEDORES DE REDES SOCIAIS

# 3.1 CRIAÇÃO DA INTERNET

Embora nos dias de hoje a internet atenda a fins mercantis, não foi com esse propósito que foi criada. Suas raízes alcançam meados dos anos 60, ápice da guerra fria, nos Estados Unidos, originalmente para desígnios militares (PINHEIRO, 2013).

À época cognominada de "Arpanet", interligava as redes dos computadores dos norte-americanos, de forma que as informações havidas não se extraviariam se porventura sobreviessem ataques inimigos às bases militares (PINHEIRO, 2013).

O vulgo internet e a possibilidade de seu emprego comercial foi um marco advindo no ano de 1987. Nos anos seguintes obteve uma expressiva expansão, dados os seus recursos, facilidades de acesso e transmissão, aproximando-se do formato atual (PINHEIRO, 2013).

#### 3.1.1 INTERNET NO BRASIL

Consoante Takahashi *et al.* (2000), a internet brasileira, impulsionada primordialmente na comunidade científica, vem sendo operada como atividade de natureza mercantil desde 1995, auxiliando na expansão do setor privado.

Com fito de proporcionar uma disponibilidade de acesso mais rápida e maior aos meios de comunicação, houve a privatização de todo o sistema de telecomunicações brasileiras e a criação da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, garantindo assim um proeminente crescimento das atividades comerciais que usufruem da internet no Brasil (TAKAHASHI *et al.*, 2000).

Pioneiro na estratégia de tecnodesenvolvimento em nosso país, o Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil foi elaborado no ano de 2000 pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e apontava diretrizes que buscavam a inserção da nação no contexto da sociedade da informação, a qual demandava uma reestruturação das políticas de desenvolvimento do Brasil (LEITE *et al.*, 2014).

Na obra, a sociedade da informação é definida como "uma nova era em que a informação flui a velocidades e em quantidades há apenas poucos anos

inimagináveis, assumindo valores socias e econômicos fundamentais" (TAKAHASHI *et al.*, 2000, p.3).

#### 3.2 MARCO CIVIL DA INTERNET

## 3.2.1 PROCESSO DE CONSTRUÇÃO

O ciberespaço emergido por força da revolução tecnológica dos anos 90 proporcionou a experiência de um ambiente onde as fronteiras foram desvanecidas, sendo possível alcançar milhões de pessoas ao mesmo tempo, em todos em lugares, de maneira igualitária (BARRETO e BRASIL, 2016).

Entretanto, é importante se atentar para os riscos advindos de tamanha conectividade. O que qualquer pessoa queira lançar na internet pode ser publicado. As informações de todos estão na rede, com acesso para todos, sem qualquer filtro informacional (JUNIOR; SAMPAIO; GALLINARO, 2018).

Por se tratar de uma interligação independente entre os usuários, sem quaisquer intervenções de mediadores, sejam eles entes públicos ou privados, os internautas se encontram cada vez mais expostos, o que acarreta em uma manifesta necessidade de regulamentação, por parte dos Estados, nas relações da web (JUNIOR; SAMPAIO; GALLINARO, 2018).

A iniciativa de criação de uma legislação que regulamentasse o uso da internet no Brasil surgiu através de uma consulta pública, iniciada em 2009, sendo o próprio meio de comunicação a plataforma de debate do projeto, que tramitou no Congresso Nacional em 2011 como PL nº 2.126/2011 (JESUS e MILAGRE, 2014).

Sancionada em abril de 2014 pela Presidente Dilma Roussef, a Lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, marcou a história brasileira como "primeira lei criada de forma colaborativa entre sociedade e governo" (JESUS E MILAGRES, 2014, p. 15).

Também chamada de Constituição da Internet, a lei supradita estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (BRASIL, 2015).

#### 3.2.2 CONCEITOS

A Lei nº 12.965 proporcionou uma melhor compreensão do ciberespaço e suas elocuções ao abordar e padronizar conceitos fundamentais que antes eram tidos como estranhos, diminuindo controvérsias e democratizando o conhecimento (BARRETO e BRASIL, 2016).

Grande parte da conceituação está expressa no artigo 5º do texto legal, que assim preceitua:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I <u>internet:</u> o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes:
- II <u>terminal:</u> o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;
- III <u>endereço de protocolo de internet (endereço IP):</u> o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;
- IV <u>administrador de sistema autônomo:</u> a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País:
- V <u>conexão à internet:</u> a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;
- VI <u>registro de conexão</u>: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados:

[...]

VII - <u>aplicações de internet:</u> o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

[...]

VIII - <u>registros de acesso a aplicações de internet:</u> o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. [...] (BRASIL, 2014, grifo do autor)

Desta feita, relativamente às aplicações de internet, tem-se como exemplos, dentre inúmeros outros, os sites, os aplicativos bancários, contas de emails, e as próprias redes sociais, uma vez que se tratam de funcionalidades acessadas através de terminais como aparelhos celulares, tablets, computadores ou semelhantes (BARRETO e BRASIL, 2016).

No que concerne aos conceitos dos provedores, figuras de importante destaque no ciberespaço, mas que não receberam uma definição clara na letra da lei, restou aos doutrinadores a incumbência de suas descrições, categorizando-os a partir da atividade que desenvolvem (SOUZA e LEMOS, 2016).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1316921<sup>4</sup>, se valeu das seguintes acepções para os provedores:

Os provedores de serviços de Internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web.

Nesse enfoque, *mister* enfatizar o papel dos provedores de aplicações de internet, que disponibilizam aplicações no ciberespaço, sejam elas sites ou aplicativos, que podem acessadas por todos os usuários que estão conectados à internet (BARRETO E BRASIL, 2016).

Impende salientar ainda que a figura do provedor de aplicação de internet não precisa ser necessariamente pessoa jurídica, podendo ser pessoa natural, profissional ou amadora, independente de fins lucrativos (CEROY, 2015).

:https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=201103079096&dt\_publicacao =29/06/2012. Acesso em: 05 abr. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: MGXM. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 26 de junho de 2012 (data do julgamento).

Disponível

em

#### 4 DO DISCURSO DE ÓDIO EM REDES SOCIAIS

#### 4.1 AS REDES SOCIAIS

As perspectivas da vida em sociedade foram intensamente alteradas pelo advento da internet e suas plataformas de informações instantâneas, resultando em uma acentuada transformação nos comportamentos humanos (LEITE, 2016).

Grande exemplo dessa instantaneidade, as redes sociais são plataformas que permitem a célere comunicação entre pessoas do mundo inteiro, desde as mais próximas até aquelas residentes nos países mais distantes, de forma que a informação é fugazmente transmitida (LEITE, 2016).

Segundo Lima (2015, p.158), "a ideia inicial das redes sociais era facilitar a divulgação do conhecimento e da informação para todos de maneira interativa e econômica, ou seja, para que todos pudessem colaborar".

Para Teffé e Moraes (2017, p.116), "as redes sociais têm por objetivo conectar pessoas, em nível mundial, através da difusão das comunicações", fomentando laços sociais entre os usuários através da interação e dilatação das relações.

Entretanto, inobstante ao nobre desígnio para qual foi concebida, é ostensível um desvio na finalidade precípua da rede, sendo recorrentes as violações aos direitos fundamentais e a vida privada dos internautas (LEITE, 2016).

#### 4.1.1 FATORES PREJUDICIAIS

As redes sociais incorporam um público bastante diversificado, podendose localizar as mais dissemelhantes audiências em seu íntimo, o que agrega uma maior proporção a todo tipo de postagens (FERROS, 2017).

Autores como Neto e Rodrigues (2021) percebem as mídias sociais, tal como o Youtube, Facebook, Instagram e Twitter, como as novas praças públicas, que se diferenciam dos pregressos meios de manifestações de pensamentos, como livros, rádio, jornais e televisão, por não gozarem de outros filtros senão aqueles inerentes ao emissor da mensagem.

Ferros (2017) visualiza uma superexposição dos usuários na internet, consequência da agilidade e replicabilidade das informações transmitidas, o que contribui para propagação em massa de determinados discursos.

Ademais, não se pode olvidar a facilidade de ocultação da identidade no ambiente virtual, onde não se encontram empecilhos para criação de perfis *fakes*, que garantem uma ilusória sensação de proteção à pessoa física, assegurando maior autonomia para as manifestações desejadas (FERROS, 2017).

Nessa senda, o espaço "livre" das redes possibilita que as pessoas expressem suas opiniões em qualquer postagem, seja para concordar ou discordar, mobilizando e incentivando aqueles que compartilham dos mesmos pensamentos a expô-los também (FERROS, 2017).

#### 4.2 O DIRCURSO DE ÓDIO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O discurso de ódio dimana do preconceito e da intolerância a determinados grupos ou indivíduos, portadores de particularidades que, por qualquer motivo, despertam no emissor um sentimento hostil, exteriorizado por meio de falas e condutas discriminatórias (NETO e RODRIGUES, 2021).

Destaca-se a discriminação e a externalidade como arrimos basilares dessa animosidade, porquanto o discurso não materializado limita-se ao campo do pensamento, que por sua vez não é suficiente para segregar terceiros ou lhes maleficiar (PAMPLONA e MORAIS, 2019).

Para Stroppa e Rothenburg (2015), o discurso de ódio tenciona uma exclusão social ou mesmo a supressão física daquele que se discrimina, mediada pela difusão de mensagens que instigam o ataque e o ódio, seja racial, xenofóbico, homofóbico, ou de símil idiossincrasia.

Autores como Harff e Duque (2020, p.265) salientam que o fenômeno não é nem de longe contemporâneo, mas que "as manifestações odiosas ganharam um novo significado e alcance a partir do incremento dos meios de comunicação, em particular pela divulgação de manifestações por meio das chamadas redes sociais".

Com a democratização do acesso à internet, as já conhecidas falas discriminatórias cativaram uma versão cibernética, viabilizadas pela junção de indivíduos ideologicamente semelhantes, contumazmente mascarados pelo pressuposto da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento (STROPPA e ROTHENBURG, 2015).

Tutelados pela Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais, ostentados no rol do artigo 5º da Carta Maior, englobam desde a liberdade de

expressão, até a inviolabilidade da vida privada, da intimidade, honra e imagem das pessoas, e mais (BRASÍLIA, 1988).

Conquanto, apesar de amplamente resguardados, é válido ressaltar que não se tratam de direitos absolutos e comumente entram em conflitos, se confrontados com direitos de iguais prodigalidades (LENZA, 2020).

O próprio direito de se expressar, quando em antagonismo com os demais, é suscetível de restrição, sobretudo no tocante aos discursos discriminatórios (STROPPA e ROTHENBURG, 2015).

Logo, no que concerne à limitação da liberdade de expressão, "não se afasta, constitucionalmente, o controle da expressão, sua regulamentação e a eventual responsabilidade do falante" (ARAÚJO, 2017, p. 40).

# **5 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PROVEDORES DE REDES SOCIAIS**

No que concerne à responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet, três entendimentos cintilam à luz das decisões dos tribunais superiores, quais sejam: a) não responsabilização pelas condutas dos usuários; b) responsabilidade objetiva; e c) responsabilidade subjetiva (LEITE et al., 2014).

O entendimento primevo funda-se na identificação do provedor de aplicação como mero intermediário entre o causante do dano e a vítima, vez que não desempenharia outro papel senão o de transmitir a mensagem, não sendo tal atuação suficiente para aproximá-lo da responsabilidade pela conduta do seu usuário (LEITE et al., 2014).

A responsabilidade objetiva decorreria da relação de consumo e firmavase na caracterização do risco inerente na atividade típica de internet, de maneira que as empresas que disponibilizavam mecanismos para uso da internet, como lanhouses, por exemplo, assumiriam o risco do uso indevido destes para violação dos direitos alheios (LEITE et al., 2014).

Outro panorama desse entendimento seria o de falha na prestação de serviço, partindo do pressuposto que os provedores teriam o dever de fiscalização dos conteúdos postados em suas redes sociais, implicando em defeito no serviço prestado caso sobrevenham ofensas aos seus usuários, visto que mesmo que indiretamente há onerosidade na relação entre eles (LEITE et al., 2014).

Entretanto, em que pese o entendimento sobre a responsabilidade objetiva, foi reconhecido que a atividade dos provedores de aplicações não se trata de atividades de risco por sua natureza, ao passo que também não lhes incube o dever de monitoramento do conteúdo postado por seus usuários (LEITE et al., 2014).

Finalmente, a responsabilidade subjetiva emana do não atendimento por parte dos provedores ao poder judiciário, seja à notificação de ciência sobre os fatos ou à ordem de retirada do conteúdo (LEITE et al., 2014).

# 5.1 APLICAÇÃO DA LEI № 12.965/2014

A Lei nº 12.965/2014, alcunhada como Marco Civil da Internet, responsável por estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da

internet no Brasil, desfruta de uma seção específica para tratar da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, qual seja, a Seção III, sustentada pelos artigos 18, 19, 20 e 21 (BRASIL, 2014).

O artigo 18 preleciona que "o provedor de conexão de internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros" (BRASIL, 2014).

Desta feita, tem-se que os provedores de conexão, fornecedores dos canais de comunicação, não respondem pelos atos dos usuários de seus serviços, compreendendo-se não só os danos oriundos do conteúdo de terceiros como quaisquer outros provenientes (MARCACINI, 2016).

Logo, as companhias de telefonia não podem ser responsabilizadas, exempli gratia, pela extorsão realizada pela linha telefônica que fornecem, nem por outros crimes semelhantes, por se tratar de provedores de conexão (MARCACINI, 2016).

Todavia, quando se tratam dos provedores de aplicações de internet, o artigo 19 prevê uma possibilidade de responsabilização:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014, grifo do nosso).

Diante da inteligência normativa denotada, sublinha-se que o Poder Judiciário é a instância autêntica para estabelecer a ilicitude sobre o conteúdo, ao mesmo tempo que a mera notificação extrajudicial não é suficiente para compelir a retirada do conteúdo, sendo impreterível a própria ordem judicial (TEFFÉ, 2015).

Insta salientar que o mandado retroalinhavado deve conter uma pormenorização adequada do conteúdo infringente, de maneira a não deixar dúvidas sobre qual seja e onde se localize (BRASIL, 2014).

Entretanto, *mister* consignar que o provedor possui autonomia para proceder com a retirada do material sem que este esteja necessariamente vinculado à medida judicial, não estando prejudicada a possibilidade de responsabilização por eventuais condutas próprias (TEFFÉ, 2015).

Ademais, se trata de incumbência do provedor informar ao usuário responsável sobre as razões da indisponibilização, se houver informações de contato com o tal, de maneira a garantir o contraditório e a ampla defesa (BRASIL, 2014).

Portanto, a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet frente ao conteúdo gerado por terceiros se dá pela não retirada do material após a ordem judicial para tal, visto que cônscios do infortúnio havido, são eles que detêm de legitimidade para sustar o dano suportado pela vítima, além do próprio causante (SOUZA e LEMOS, 2016).

# **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho de pesquisa teve por objetivo esclarecer se os provedores de redes sociais podem ser responsabilizados civilmente pelo discurso de ódio dos seus usuários.

O advento da internet e a ampla disseminação das redes sociais foram responsáveis pela criação da sociedade da informação, onde cada vez mais usuários são inseridos no ambiente virtual e conectados entre si, sendo essa realidade cotidiana na vida das pessoas em geral.

A ausência de fronteiras e proximidade entre as pessoas possibilitam a identificação de ideologias e crenças semelhantes, de maneira que discursos discriminatórios e ofensivos alcançam cada vez mais notoriedade.

Com a excessiva conectividade da população e a rapidez em que as informações são transmitidas para todo o mundo, houve um expressivo aumento de lesões aos direitos fundamentais, sustentados por uma falsa ideia de liberdade de expressão irrestrita e ilimitada, além da ilusória sensação de anonimato garantida pelo ciberespaço.

Logo, um estudo acerca do esclarecimento da responsabilidade dos provedores de aplicações de internet frente ao material inserido em suas redes sociais pelos usuários proporciona maior segurança às possíveis vítimas dessas violações, que necessitam de eficaz conhecimento para compreender a abrangência de seus direitos.

À vista disso, a fim de se chegar a uma conclusão útil sobre o tema, norteou-se por duas hipóteses de pesquisas, sendo a primeira pautada na não responsabilidade como forma de acautelar os usuários de possíveis censuras à liberdade de expressão, ao tempo que a segunda sustentava a possibilidade de responsabilização em decorrência da posição dos provedores como gestores das plataformas, o que lhes confeririam o dever assegurar e proteger os direitos individuais no ambiente virtual, frustrando ofensas destinadas à terceiros.

Desta feita, com fito de sondar a responsabilidade sobredita, partiu-se do exame da responsabilidade civil, permeando pela noção dos provedores de redes sociais e do discurso de ódio, entendendo por fim, em confirmação da segunda hipótese de pesquisa abordada, que os provedores de redes sociais podem ser

responsabilizados pelo discurso de ódio de seus usuários em caso de não retirada do material infringente, após o recebimento de ordem judicial para tanto.

## **REFERÊNCIAS**

BARRETO, Alesandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernética**: à luz do marco civil da internet. *[s.l.]*: Brasport, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Edições Câmara, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: MGXM. Relatora: Min. Nancy Andrighi – Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 26 de junho de 2012 (data do julgamento). Disponível em: <a href="https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=20110307909">https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=20110307909</a> 6&dt\_publicacao=29/06/2012>. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 12.965**, **de 23 de abril de 2014**. Estabelece Princípios, Garantias, Direitos e Deveres para o Uso da Internet no Brasil. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm</a>. Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Marco civil da Internet**. Brasília: Edições Câmara, 2015.

CEROY, Frederico Meinberg. Os Conceitos de Provedores no Marco Civil da Internet. **Direito & TI**, Porto Alegre, v. 1. n. 1, p. 1-3, out. 2015. Disponível em: <a href="https://direitoeti.com.br/direitoeti/issue/view/1">https://direitoeti.com.br/direitoeti/issue/view/1</a>. Acesso em: 06 abr. 2022.

CETIC.BR. CRESCE o Uso de Internet Durante a Pandemia e Número de Usuários no Brasil Chega a 152 Milhões, é o que Aponta Pesquisa do Cetic.br., 2021. Disponível em:<a href="https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>.Acesso em: 20 out. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

INDICADORES da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. **SaferNet**, 2020. Disponível em: <a href="https://indicadores.safernet.org.br/">https://indicadores.safernet.org.br/</a>. Acesso em: 20 out. 2021.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio; **Marco Civil da Internet**: comentários à Lei n. 12.965/2014. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUNIOR, Irineu Francisco Barreto; SAMPAIO, Vinicius Garcia Ribeiro; GALLINARO, Fábio. Marco Civil da Internet e o Direito à Privacidade na Sociedade da Informação. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 52, p. 114-133, jan./jun. 2018. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.pucrio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm. Acesso em: 18 fev. 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, Flávia Piva Almeida. O Exercício da Liberdade de Expressão nas Redes Sociais: e o marco civil da internet. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 13, n. 6, p. 150-166, jan./abr. 2016. Disponível em: <a href="https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/issue/view/v.%2013%2C%20n.%206%20%282016%29/showToc">https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/issue/view/v.%2013%2C%20n.%206%20%282016%29/showToc</a>. Acesso em: 18 fev. 2022.

LEITE, George Salomão, et al. Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. São Paulo, Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: obrigações. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet**: Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Edição do autor, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NETO, Eugênio Facchini; RODRIGUES, Maria Lúcia B. B. Z. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: o direito brasileiro à procura de um modelo. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 22, n. 2, p. 1-35, jun./dez., 2021. Disponível em: <a href="https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico">https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico</a>. Acesso em: 18 fev. 2022.

PAMPLONA, Danielle Anne; MORAES, Patrícia Almeida de. O Discurso de Ódio Como Limitante da Liberdade de Expressão. **Quaestio luris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 02, p. 113-133, 2019. Disponível em: <a href="https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/issue/view/2278">https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/issue/view/2278</a>. Acesso em: 18 fev. 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REBS, Rebeca Recuero; ERNST, Aracy. Haters e o Discurso de Ódio: entendendo a violência em sites de redes sociais. **Diálogo das Letras**, Pau de Ferros, v. 06, n.02, jul./dez., 2017. Disponível em: <a href="https://redib.org/Record/oai\_revista1346-di%C3%A1logo-das-letras">https://redib.org/Record/oai\_revista1346-di%C3%A1logo-das-letras</a>. Acesso em: 18 fev. 2022.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar, 2016.

STROPPA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, Santa Maria, v. 10, n. 2, p. 450-468, dez. 2015. Disponível em: <a href="https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/issue/view/978">https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/issue/view/978</a>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: volume único. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TAKAHASHI, Tadão. **Sociedade da Informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TEFFÉ, Chiara AntoniaSpadaccini de. Responsabilidade Civil do Provedor de Aplicações de Internet pelos Danos Decorrentes do Conteúdo Gerado por Terceiros, de Acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC.** Belo Horizonte, p. 81-106, set/dez. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZULIANI, Ênio Santarelli. et al. **Responsabilidade Civil**: responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.